

PROCESSO: 1019375-57.2018.4.01.3400 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada pela **Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal - ASSEJUS** em face da **União**, objetivando a concessão de "tutela de urgência e evidência, sem oitiva da parte contrária, para determinar à Ré que suspenda imediatamente a cobrança ou a apropriação dos valores nos contracheques dos servidores do TJDFT, conforme determinado no PA SEI nº 0010687/2018, devolvendo aos servidores na próxima folha de pagamento os valores eventualmente descontados, até o julgamento final da presente ação".

Sustenta, em suma, que o pagamento indevido ocorreu por erro operacional da Administração, sem que a cobrança se deu sem o devido processo legal.

Com a inicial, documentos de fls. 26-197.

É o breve relato. **Decido**.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Prevalece, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento de que a Administração pode utilizar seu poder de autotutela, a fim de anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades, desde que respeitado o prazo decadencial para a revisão de ofício.



Foi sumulada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cf. verbete nº 473, nestes

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, não há dúvida de que a Administração pode a qualquer tempo anular atos por ela tidos em dado momento como ilegais. Quando tais atos, entretanto, estão produzindo efeitos, principalmente patrimoniais, aos administrados, a anulação deverá ser, sempre e necessariamente, precedida do devido processo legal.

Há nos autos notícia de que a Administração (fls. 180-182 c/c 195-196) detectou falha no sistema de cobrança relativo ao percentual de custeio dos beneficiários do Pró-Saúde, com a determinação de desconto da diferença da arrecadação na folha de pagamento de setembro/2018.

A princípio, não se verifica qualquer contribuição dos substituídos da parte demandante para o erro em comento, o que pressupõe o recebimento de boa-fé. Assim, não pode sofrer descontos de valores que, por erro da Administração, efetuou pagamento de forma equivocada.

Nesse sentido:

termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMESSA OFICIAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. CARÁTER ALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. REPOSIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há remessa oficial quando se trata de sentença ilíquida, não se aplicando, por isso, o §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, conforme a Súmula 490 do STJ. 2. A boa-fé por parte do servidor é evidente, já que não lhe coube qualquer participação no procedimento que resultou no equívoco de pagamentos em seu vencimento. Fica afastada a necessidade de restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos. 3. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB. firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (AgRg no AREsp 33.281/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013) 4. Nos termos da jurisprudência do STF: "Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. (RE 594296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) 4. Porém, é inviável o pedido de ressarcimento dos valores já descontados nos contracheques dos substituídos do impetrante, pois, consoante precedentes firmados no âmbito desta Corte, "não há que se falar em



determinação da devolução de valores já descontados no contracheque dos impetrantes, o que implicaria em novamente fazer com que a Administração efetuasse pagamento indevido, não sendo admissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito" (AMS 2002.33.00.011818-6/BA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma,e-DJF1 p.55 de 26/02/2008). 5. Apelação parcialmente provida, nos termos do item 4. Remessa oficial desprovida. (TRF1, AC 00381441620124013700, Juiz Federal Convocado Cleberson José Rocha, Segunda Turma, e-DJF1 18.06.2015 – destacou-se).

Desse modo, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, vez que a verba em comento possui <u>caráter alimentar</u>.

Ante o exposto, **defiro o pedido** de tutela de urgência para determinar que a parte ré se **abstenha** de proceder ao desconto no contracheque dos substituídos da parte autora, quanto ao valor objeto destes autos, até ulterior deliberação deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob de extinção, emendar a inicial, a fim de indicar como valor da causa o equivalente ao proveito econômico pretendido, bem como para comprovar o recolhimento das custas processuais, no valor máximo da tabela. No mesmo prazo, deverá, ainda, junta aos autos a ata da assembleia autorizativa da presente demanda.

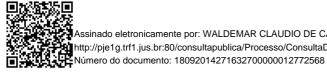
Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se a ré para imediato cumprimento desta decisão, a qual confiro força de

Brasília, 20 de setembro de 2018.

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal da 14ª Vara da SJDF



mandado.